



ATA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ORIGINAL ASSINADO

Referência: Processo Licitatório nº 191/2023

Modalidade: Tomada de Preços nº 14/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para executar obra de construção de ponto de apoio da saúde da família, localizado na Avenida um, Quadra nº 5, no Distrito de Pontevila, Município de Formiga, conforme projetos, memoriais de cálculo e descritivos, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde.

Interessados: Município de Formiga / WRV Engenharia e Construtora Ltda. / BR Leão Construtora Ltda.

I - RELATÓRIO

Aos 26/12/2023 a Comissão Permanente de Licitação se reuniu para, nos termos do art. 43, III, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, proceder à abertura dos envelopes de propostas das licitantes habilitadas no Processo Licitatório nº 191/2023, na Modalidade Tomada de Preços nº 14/2023, quais sejam, Amplo Engenharia e Construção Ltda., WRV Engenharia e Construtora Ltda., BR Leão Construtora Ltda., Alpha Engenharia Construções Ltda., e Moreira Ximenes Construtora; em razão da extensão e detalhamentos das propostas, a fim de verificar sua conformidade com os requisitos do edital, bem como para que pudesse ser declarada a vencedora, nos termos da Lei Nacional nº 8.666, de 1993 (art. 43, IV), a respectiva sessão foi suspensa.

Aos 3/1/2024, a sessão foi reaberta, e, tendo por base o parecer técnico expedido pela servidora designada para fiscalizar a contratação em questão, por meio do qual apontou diversas irregularidades e desconformidades com o instrumento editalício, se concluiu pela desclassificação de três propostas, sendo das licitantes Amplo Engenharia e Construção Ltda., e WRV Engenharia e Construtora Ltda., e Alpha Engenharia Construções Ltda., e apesar de



também terem sido identificadas inconsistências na proposta da licitante BR Leão Construtora Ltda., estas foram entendidas como passíveis de correção, sendo, portanto, declarada vencedora do certame.

Em fiel observância dos ditames da Lei Nacional nº 8.666, de 1993 (art. 109, I, “b”) foi conferido prazo para interposição recursal sobre o julgamento das propostas, fazendo uso de tal direito a licitante WRV Engenharia e Construtora Ltda., alegando, em suma, que apenas cometeu meros erros de digitação e que estes poderiam ser corrigidos, devendo a CPL notifica-la para tanto; que a licitante declarada vencedora teria sido chamada para adequação de sua proposta e que isso afetaria seu valor final, questionando o princípio da isonomia, colacionando jurisprudências do Tribunal de Contas da União quanto à possibilidade de correção da planilha de formação de preços quando isto não incorrer em majoração do valor ofertado inicialmente; que o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica; que a administração deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de maneira a não acarretar em consequências incompatíveis aos vícios, requerendo sua classificação e reconsideração da decisão da CPL.

Por sua vez, fazendo uso das contrarrazões de que trata a Lei de Licitações e Contratos (art. 109, § 3º) a licitante BR Leão Construtora Ltda. alegou, em suma, que atendeu, a todo o tempo, as exigências editalícias; que, nos termos do item 9.2.6. do instrumento convocatório, o conteúdo das propostas não pode ser alterado sob nenhuma hipótese; que, tal como expresso nos arts. 3º e 41 da Lei de Licitações e Contratos, a Administração se encontra vinculada ao instrumento convocatório; que, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, II), ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e que a Administração Pública faz apenas o que a lei permite (art. 37, *caput*), disposição igualmente contida na Lei Nacional nº 8.666, de 1993 (art. 3º, *caput*); que há ainda a necessidade de observância do princípio da impessoalidade e que se deu a paridade de armas entre os concorrentes, estando fora dos padrões do certame a proposta da Recorrente, não havendo que se falar em irregularidade; requerendo, ao final, a manutenção da decisão por meio da qual foi declarada vencedora.

É o relatório. Passamos a decidir.

II – PRELIMINARES

Da Tempestividade



Respeitada a forma de contagem de prazos insculpida na Lei Nacional nº 8.666, de 1993, (art. 109, I, “a”), tanto as razões de recurso da Recorrente, quanto a impugnação ao recurso apresentada pela Recorrida (art. 109, § 3º) se deram no devido prazo, ou seja, de maneira tempestiva; posto isso, passa-se a análise de mérito (art. 109, § 4º).

III – DO MÉRITO

A Administração Pública como é sabido, inclusive como expresso nos argumentos da licitante BR Leão Construtora Ltda., ora Recorrida, se norteia por diversos princípios dentre os quais a Constituição Federal traz um rol exemplificativo em seu art. 37, *caput* (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência); destes, diversos surgem em decorrência, e especificamente do art. 3º, *caput*, da norma de contratos e licitações, que regulamenta o art. 37, XXI, da Carta Magna, se extrai os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade.

Pelo princípio da impessoalidade as implicações se consubstanciam em não conferir benefício ou prejuízo a licitante, culminando num julgamento absolutamente imparcial que é o que se teve no presente caso.

Amparada no parecer técnico expedido em detida análise das propostas de preço, a Comissão Permanente de Licitação concluiu pela desclassificação de três propostas que, apesar de serem de menor valor do que a daquela declarada vencedora, não atenderam as determinações do instrumento convocatório, o que leva a digressões sobre o segundo princípio invocado para sua decisão, qual seja, da vinculação ao instrumento convocatório.

A ordem principiológica em questão deve ser atendida tanto pela Administração como pelo licitante, ao passo que se afigura como a lei do processo licitatório, trazendo o regramento que será observado desde o momento de publicação do edital até o fim da contratação, ao passo que até mesmo a minuta do contrato passa a ser de conhecimento dos licitantes desde o primeiro momento, podendo impugnar tal instrumento editalício quando for julgado necessário (art. 41, § 1º, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993).

Outro princípio que se destaca, decorrente tanto do princípio da legalidade, quanto do da vinculação ao instrumento convocatório é o do julgamento objetivo, que orienta que o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes, o que também foi devidamente observado na decisão da CPL.



Assim sendo, a despeito dos argumentos suscitados pela Recorrente de que erros formais e até mesmo materiais não seriam suficientes para desclassificação das licitantes, desde que não seja alterado o valor global proposta, esta Comissão Permanente de Licitação constituída por meio da Portaria nº 5.339, de 24 de agosto de 2023, não vislumbra elementos fáticos e/ou jurídicos para reforma de sua decisão quanto à inabilitação da Recorrente, destarte, **CONHECE-SE** do presente recurso, todavia, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para adoção das providências necessárias.

Formiga, 24 de janeiro de 2024.

Wesley Francisco Silva de Oliveira

Nathalia Pereira de Jesus

Ana Paula Cunha

Eliana Maria de Souza Moraes

Lucas Pereira da Costa



Andreza Cristiane de Souza Fernandes

Cidione Oliveira Nunes Faria

Fernanda de Souza Costa

Débora Rodrigues Cunha